



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2021** **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1705/22

(*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho e apensado.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Apresentação: 26/08/2021 10:29 - Mesa

PL n.2983/2021

Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que autuarem através de suas equipes de segurança privada, ou identificarem através de mecanismos de videomonitoramento, situações suspeitas ou confirmadas de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, deverão comunicar por escrito o fato, em até 24 (vinte e quatro) horas, à delegacia de polícia do município ou à delegacia especializada competente.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão encaminhar, junto com a comunicação escrita, cópia da gravação e todas as informações que possam ajudar na identificação da vítima, do agressor e de testemunhas.

§ 2º Se o fato estiver em andamento, a comunicação também deverá ser feita imediatamente ao Disque 190 (emergência da Polícia Militar de Pernambuco).

§ 3º Quando o abuso ou violência for praticada contra a mulher, o estabelecimento comercial também deverá comunicar o fato, em até 72 (setenta e duas) horas, aos órgãos de defesa da mulher do município e ao Ministério Público do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 4º Quando o abuso ou violência for praticada contra criança ou adolescente, o estabelecimento comercial também deverá comunicar o fato, em até 72 (setenta e duas) horas, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA), ao Conselho Tutelar do município e ao Ministério Público do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a capacitação de seus profissionais de segurança privada e patrimonial, a fim de prepará-los para identificarem e abordarem as situações descritas no art. 1º, garantindo o atendimento humanizado das vítimas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser ministrados cursos e palestras sobre a legislação e a rede de proteção às vítimas de violência contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679633500>



Art. 3º A comunicação de que trata esta Lei, bem como todo o atendimento realizado às vítimas, deverá ocorrer de forma sigilosa, evitando a exposição de sua identidade e outros dados pessoais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência são, estatisticamente, os grupos mais vulneráveis a violência no Brasil. O Disque 100, serviço de denúncias do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, registrou 95.247 denúncias em 2020 contra 86.800 em 2019. Este é o maior patamar desde 2013.

A média é de quase 11 denúncias por hora. Porém, o número pode ser muito maior devido à baixa notificação. Segundo levantamento da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), 60% das agressões acontecem dentro de casa, o que dificulta a sua identificação e denúncia.

Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta a questão financeira como grande problema. De acordo com o estudo, batizado de "Visível e invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil", para 25,1% das entrevistadas, a falta de autonomia financeira, impulsionada pelo aumento do desemprego, foi o que as deixou mais vulneráveis. Maior convivência com o agressor foi citado por 21,8%, e dificuldade de procurar a polícia, por 9,2%. No geral, uma em cada quatro brasileiras sofreu algum tipo de violência no último ano, seja ela física, psicológica ou sexual. Entre as agressões físicas, houve oito casos a cada minuto.

O número de denúncias de violência e de maus tratos contra os idosos também cresceu no Brasil: 59% durante a pandemia do novo coronavírus. Entre março e junho deste ano, foram 25.533 denúncias. No mesmo período de 2019, foram 16.039.

O que as estatísticas nos mostram é que este tipo de violência é bastante comum, porém, como ocorre, na maior parte das vezes, dentro do ambiente familiar, é pouco denunciada. Contudo, o agressor que é capaz de tal ato em casa, certamente o faz fora também. Assim, nossa proposta prevê que a violência contra mulheres, crianças,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679633500>



adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, cometida dentro de um estabelecimento comercial seja imediatamente denunciada, aumentando as chances de proteger essa população tão vulnerável. Este é mais um mecanismo de enfrentamento à impunidade deste tipo de crime que vem se somar aos já existentes.

Propomos que os estabelecimentos comerciais que autuarem através de suas equipes de segurança privada, ou identificarem através de mecanismos de videomonitoramento (ex: câmeras), situações suspeitas ou confirmadas de abuso e violência contra essas pessoas, comuniquem o fato, em até 24 horas, à delegacia de polícia do município ou à delegacia especializada competente (ex: Delegacia da Mulher, Delegacia do Idoso, Delegacia de Proteção à Pessoa, etc.).

Os responsáveis por esses estabelecimentos deverão encaminhar, junto com a comunicação formal, cópia da gravação e todas as informações que possam ajudar na identificação da vítima, do agressor e de testemunhas. Lembrando que, se o fato estiver em andamento, a comunicação também deverá ser feita imediatamente ao Disque 190 (Polícia Militar).

Vale registrar que os estabelecimentos comerciais estão cada vez mais estruturados com mecanismo de segurança, com sistemas de videomonitoramento e vigilantes. Tornou-se comum ver, na imprensa, imagens gravadas por essas câmeras de situações de violência praticada contra pessoas vulneráveis, especialmente crianças e mulheres. Infelizmente, muitas situações de agressões não são denunciadas pelos estabelecimentos comerciais.

O Código Penal Brasileiro pune quem deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à pessoa em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. A pena poderá ser de detenção, de um a seis meses, ou multa, podendo ser aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte (art. 135). Infelizmente, muitas pessoas não cumprem esse dispositivo e se omitem de seu papel enquanto cidadão.

Portanto, este Projeto busca assegurar o cumprimento desse dever, criando regras específicas sobre os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais quando da ocorrência desse tipo de ato criminoso dentro de seus espaços.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679633500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....
Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de*

16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.705, DE 2022

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de denúncia, por parte de estabelecimentos comerciais, ao identificar a ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2983/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**(Deputado Danilo Cabral)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de denúncia, por parte de estabelecimentos comerciais, ao identificar a ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao identificarem situações suspeitas ou confirmadas de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, os estabelecimentos comerciais deverão comunicar o fato, em até 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, à delegacia de polícia do município e à delegacia especializada competente.

Parágrafo único: Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão encaminhar, junto com a comunicação escrita, cópia da gravação e todas as informações que possam ajudar na identificação da vítima, do agressor e de testemunhas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a capacitação de seus profissionais de segurança privada e patrimonial, a fim de prepará-los para identificação e abordagem mediante situações de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente,



pessoa idosa e pessoa com deficiência, garantindo o atendimento humanizado das vítimas.

Art. 3º A denúncia a que se refere o artigo 1º, bem como todo o atendimento realizado às vítimas, deverá ocorrer de forma sigilosa, evitando a exposição da identidade da vítima, bem como outros dados pessoais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A multa referida no presente artigo terá seu valor fixado conforme o porte do estabelecimento comercial, variando entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar do expressivo crescimento do número de denúncias sobre abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência aos canais oficiais, com destaque ao disque 100 que registrou 95.247 denúncias em 2020, ainda existe um contingente enorme de subnotificação.

Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta a dependência financeira como principal entrave para que mulheres denunciem. O estudo denominado "Visível e invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil", referenda essa informação ao revelar que para 25,1% das mulheres entrevistadas, a falta de autonomia financeira, impulsionada pelo aumento do desemprego, foi o que as deixou mais vulneráveis. Maior convivência com o agressor foi citado por 21,8%, e dificuldade de procurar a polícia, por 9,2%.

Segundo a publicação, uma em cada quatro brasileiras sofreu algum tipo de violência no último ano, seja ela física, psicológica ou sexual. Entre as agressões físicas, houve oito casos a cada minuto.



O número de denúncias de violência e de maus tratos contra os idosos também cresceu no Brasil: 59% durante a pandemia do novo coronavírus. Entre março e junho deste ano, foram 25.533 denúncias. No mesmo período de 2019, foram 16.039.

Os dados revelados pelas pesquisas demonstram que, apesar do aumento do número de denúncias registradas, ainda persiste um quadro preocupante de subnotificação devido a dependência financeira ou proximidade com o agressor. Dessa forma, a não interrupção do ciclo de violência está intimamente ligado ao expressivo aumento dos casos de feminicídio.

A presente proposição legislativa tem como objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais que flagrarem situações de violência a denunciarem, de forma que o agressor não seja protegido por situações de vulnerabilidade das vítimas, que impeçam a denúncia.

Ressalte-se que o Código Penal Brasileiro já prevê punição a quem deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à pessoa em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. A pena poderá ser de detenção, de um a seis meses, ou multa, podendo ser aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte (art. 135).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.

Deputado **DANILO CABRAL**



PSB/PE

Apresentação: 20/06/2022 20:32 - Mesa

PL n.1705/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229827872500>

